

380R3395

30. 12. 80

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 357/53

REGULAMENTO (CEE) Nº 3395/80 DO CONSELHO**de 8 de Dezembro de 1980****relativo à conclusão do Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia na sequência da adesão da República Helénica à Comunidade**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que é conveniente aprovar o Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia ⁽¹⁾, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972, a fim de ter em conta a adesão da República Helénica à Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia na se-

quência da adesão da República Helénica à Comunidade é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Protocolo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 13º do Protocolo Adicional ⁽²⁾.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 8 de Dezembro de 1980.

Pelo Conselho

O Presidente

C. NEY

⁽¹⁾ JO nº L 301 de 31. 12. 1972, p. 2.

⁽²⁾ A data de entrada em vigor do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado do Conselho.

PROTOCOLO ADICIONAL

ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia na sequência da adesão da República Helénica à Comunidade

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

por um lado,

e

A REPÚBLICA DA ISLÂNDIA,

por outro,

TENDO EM CONTA a adesão da República Helénica às Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 1981,

TENDO EM CONTA o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, assinado em Bruxelas, em 22 de Julho de 1972, a seguir denominado «Acordo»,

DECIDIRAM estabelecer, de comum acordo, as adaptações e as medidas transitórias relativas ao Acordo na sequência da adesão da República Helénica à Comunidade Económica Europeia,

E CONCLUIR O PRESENTE PROTOCOLO:

TÍTULO I

Adaptações

Artigo 1º

O texto do Acordo e, nomeadamente, o Anexo e os Protocolos que dele fazem parte integrante, assim como a acta final e as declarações anexas são estabelecidos em língua grega, fazendo fé do mesmo modo que os textos originais. O Comité Misto aprovará o texto grego.

Artigo 2º

1. A República Helénica aplicará as disposições estabelecidas no quadro que consta do nº 3 do artigo 1º do Protocolo nº 1 do Acordo, ao conjunto dos produtos indicados nos capítulos 48 e 49 da pauta aduaneira comum, originários da Islândia, não enumerados no Anexo I.

TÍTULO II

Medidas transitórias

Artigo 3º

Em relação aos produtos referidos no Anexo I, a República Helénica suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros de importação, aplicáveis aos produtos originários da Islândia, de acordo com o calendário seguinte:

— em 1 de Janeiro de 1981, cada direito será reduzido para 90 % do direito de base;

— em 1 de Janeiro de 1982, cada direito será reduzido para 80 % do direito de base;

— as outras quatro reduções, de 20 % cada uma, efectuar-se-ão:

— em 1 de Janeiro de 1983,

— em 1 de Janeiro de 1984,

— em 1 de Janeiro de 1985,

— em 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 4º

1. Em relação aos produtos referidos no Anexo I, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas no artigo 3º é, para cada produto, o efectivamente aplicado pela República Helénica em relação à Islândia em 1 de Julho de 1980.

2. Todavia, no que diz respeito aos fósforos da posição 36.06 da pauta aduaneira comum, o direito de base é de 17,2 % *ad valorem*.

Artigo 5º

1. Em relação aos produtos referidos no Anexo I, a República Helénica suprimirá progressivamente os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação que incidam sobre os produtos originários da Islândia, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Janeiro de 1981, cada encargo será reduzido para 90 % da taxa de base;
- em 1 de Janeiro de 1982, cada direito será reduzido para 80 % da taxa de base;
- as outras quatro reduções, de 20 % cada uma, efectuar-se-ão:
 - em 1 de Janeiro de 1983,
 - em 1 de Janeiro de 1984,
 - em 1 de Janeiro de 1985,
 - em 1 de Janeiro de 1986.

2. Em relação a cada produto, a taxa de base a partir da qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas no nº 1 é a taxa aplicada pela República Helénica, em 31 de Dezembro de 1980, em relação à Comunidade na sua composição actual.

3. Serão suprimidos em 1 de Janeiro de 1981 os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação, introduzidos nas trocas comerciais entre a Grécia e a Islândia a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Artigo 6º

Se a República Helénica suspender ou reduzir os direitos ou os encargos de efeito equivalente aplicáveis aos produtos importados da Comunidade na sua composição actual mais rapidamente do que o previsto no calendário estabelecido, suspenderá ou reduzirá igualmente, na mesma percentagem, os direitos ou os encargos de efeito equivalente aplicáveis aos produtos originários da Islândia.

Artigo 7º

1. O elemento móvel que a República Helénica pode aplicar, nos termos do artigo 1º do Protocolo nº 2 do Acordo, aos produtos originários da Islândia, constantes do quadro I do referido Protocolo, será ajustado através do montante compensatório aplicado nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e a Grécia.

2. Em relação aos produtos constantes, quer do quadro I do Protocolo nº 2 do Acordo, quer do Anexo I do presente Protocolo, a República Helénica suprimirá, de acordo com o calendário fixado no artigo 3º, a diferença entre:

- o elemento fixo do direito que deve ser aplicado pela República Helénica aquando da adesão,
- e
- o direito (que não seja o elemento móvel) indicado na última coluna do quadro I do Protocolo nº 2.

Artigo 8º

1. Até 31 de Dezembro de 1985, a República Helénica pode continuar a submeter a restrições quantitativas os produtos originários da Islândia constantes do Anexo II.

2. As restrições quantitativas referidas no nº 1 consistem na aplicação de contingentes globais, igualmente abertos para as importações originárias da Áustria, da Finlândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça.

Os contingentes globais para 1981 constam do Anexo II.

3. O aumento progressivo dos contingentes referidos no nº 2 é de pelo menos 25 %, no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em unidades de conta europeias (UCE), e de pelo menos 20 %, no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em volume. O aumento acresce a cada contingente, sendo o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido.

Quando um contingente for expresso simultaneamente em volume e em valor, o contingente relativo ao volume será aumentado de um mínimo de 20 % por ano e o contingente relativo ao valor de um mínimo de 25 % por ano, sendo os contingentes seguintes calculados a partir do contingente anterior acrescido do aumento.

Todavia, no que diz respeito aos autocarros, auto-ómnibus e outros veículos da subposição ex 87.02 A I da pauta aduaneira comum, o contingente relativo ao volume é aumentado de 15 % por ano e o contingente relativo ao valor de 20 % por ano.

4. Se se verificar que as importações efectuadas na Grécia de um dos produtos referidos no Anexo II foram, durante dois anos consecutivos, inferiores a 90 % do contingente, a República Helénica liberalizará a importação desse produto originário da Islândia e dos países referidos no nº 2, se o produto em questão estiver liberalizado nesse momento em relação à Comunidade, na sua composição actual.

5. Se a República Helénica liberalizar as importações de um dos produtos constantes do Anexo II, proveniente da Comunidade, na sua composição actual, ou se

aumentar um contingente para além da taxa mínima aplicável à Comunidade na sua composição actual, liberalizará também as importações desse produto originário da Islândia, ou aumentará proporcionalmente o contingente global.

6. No que diz respeito às licenças de importação dos produtos constantes do Anexo II e originários da Islândia, a República Helénica aplicará as mesmas regras e práticas administrativas que as aplicadas às importações desses produtos originários da Comunidade, na sua composição actual, com excepção do contingente aberto para os adubos incluídos nas posições 31.02, 31.03 e nas subposições 31.05 A I, II e IV da pauta aduaneira comum, em relação ao qual a República Helénica pode aplicar as regras e práticas conformes ao exercício de direitos exclusivos de comercialização.

Artigo 9º

1. As garantias na importação e os pagamentos em numerário, em vigor na Grécia em 31 de Dezembro de 1980, respeitantes às importações de produtos originários da Islândia, serão progressivamente suprimidos durante um período de três anos a contar de 1 de Janeiro de 1981.

O nível das garantias na importação e os pagamentos em numerário serão reduzidos de acordo com o calendário seguinte:

- 1 de Janeiro de 1981: 25 %,
- 1 de Janeiro de 1982: 25 %,
- 1 de Janeiro de 1983: 25 %,
- 1 de Janeiro de 1984: 25 %.

2. Se a República Helénica reduzir, em relação à Comunidade, na sua composição actual, o nível das garan-

tias na importação ou dos pagamentos em numerário, mais rapidamente do que o previsto no calendário fixado no nº 1, concederá a mesma redução às importações de produtos originários da Islândia.

TÍTULO III

Disposições gerais e finais

Artigo 10º

O Comité Misto introduzirá nas regras de origem as alterações eventualmente necessárias na sequência da adesão da República Helénica às Comunidades Europeias.

Artigo 11º

Os Anexos ao presente Protocolo fazem dele parte integrante. O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo.

Artigo 12º

O presente Protocolo será aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os seus procedimentos próprios. Entra em vigor em 1 de Janeiro de 1981, desde que as Partes Contratantes se tenham notificado mutuamente, antes dessa data, da realização dos procedimentos necessários para o efeito. Após essa data, o Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte a essa notificação.

Artigo 13º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar em línguas alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e islandesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Udfærdiget i Bruxelles, den sjette november nitten hundrede og firs.

Geschehen zu Brüssel am sechsten November neunzehnhundertachtzig.

Done at Brussels on the sixth day of November in the year one thousand nine hundred and eighty.

Fait à Bruxelles, le six novembre mil neuf cent quatre-vingt.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις έξη Νοεμβρίου χίλια εννιακόσια ογδόντα.

Fatto a Bruxelles, addì sei novembre millenovecentottanta.

Gedaan te Brussel, de zesde november negentienhonderd tachtig.

Gjört í Brussel hinn 6. nóvember 1980.

For Det europæiske Fællesskab

Für die Europäische Wirtschaftsgemeinschaft

For the European Economic Community

Pour la Communauté économique européenne

Για την Ευρωπαϊκή Οικονομική Κοινότητα

Per la Comunità economica europea

Voor de Europese Economische Gemeenschap

Fyrir Efnahagsbandalag Evrópu

For republikken Island

Für die Republik Island

For the Republic of Iceland

Pour la république d'Islande

Για τή Δημοκρατία τής Ίσλανδίας

Per la Repubblica d'Islanda

Voor de Republiek IJsland

Fyrir Lýoveldio Ísland

ANEXO 1

Lista referida no artigo 4º

Nº da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 15	
ex 15.10	Produtos obtidos a partir de madeira de pinho, de teor em ácidos gordos igual ou superior a 90 %, em peso
Capítulo 17	
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau
Capítulo 18	
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau
Capítulo 19	
ex 19.02	Extractos de malte
19.03	Massas alimentícias
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, <i>corn-flakes</i> e semelhantes)
ex 19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas
19.08	Produtos de padaria não compreendidos no nº 19.07 produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau em qualquer proporção
Capítulo 21	
ex 21.02	Sucedâneos torrados do café, com exclusão da chicória torrada; extractos de sucedâneos torrados do café, com exclusão dos extractos de chicória torrada
ex 21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos, com exclusão do <i>chutney</i> de manga líquido
ex 21.06	Leveduras para panificação e leveduras naturais mortas
Capítulo 22	
ex 22.02	<p>Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07</p> <ul style="list-style-type: none"> — que não contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite, mas contenham açúcar (sacarose ou açúcar invertido) — que contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite

Nº da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
22.03	Cerveja
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas
ex 22.09	Bebidas espirituosas que contenham ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
Capítulo 25	
25.20	Gesso cru; anidrite; gesso calcinado, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores, com exclusão do gesso calcinado para a arte dentária
25.22	Cal ordinária (viva ou apagada); cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio
25.23	Cimentos hidráulicos, compreendendo os cimentos não pulverizados ditos <i>clinqers</i> , mesmo corados
ex 25.30	Ácico bórico natural com um teor máximo de 85 % de BO_3H_3 em produto seco
ex 25.32	Terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; terra de santorino, pozolana, terra de <i>trass</i> e semelhantes utilizadas na composição de cimentos hidráulicos, mesmo trituradas ou pulverizadas
Capítulo 27	
27.05 bis	Gás de iluminação, gás pobre, gás de água e gases semelhantes
27.06	Alcatrão de hulha, lignite ou turfa e outros alcatrões minerais, compreendendo os parcialmente destilados e os reconstituídos
27.08	Breu e coque de breu obtidos do alcatrão da hulha ou de outros alcatrões minerais
ex 27.10	Óleos e gorduras minerais para lubrificação
ex 27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, com exclusão do propano, de pureza igual ou superior a 99 % que não se destina a ser utilizado como carburante ou combustível
27.12	Vaselina
27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos (<i>gatsch, slack wax, etc.</i>), mesmo corados
27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos oleos de petróleo ou de minerais betuminosos
27.15	Betumes e asfaltos naturais; xistos e areias betuminosas: rochas asfálticas
27.16	Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mastiques betuminosos, <i>cut-backs, etc.</i>)

Nº da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 28	
ex 28.01	Cloro
ex 28.04	Hidrogénio, oxigénio (compreendendo o ozono) e azoto
ex 28.06	Ácido clorídrico
28.08	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante
28.09	Ácido nítrico (azótico); ácidos sulfonítricos
28.10	Anidrido e ácidos fosfóricos (meta-, orto- e piro-)
28.12	Ácido e anidrido, bóricos
28.13	Outros ácidos inorgânicos e compostos oxigenados dos metalóides
28.15	Sulfuretos metalóidicos, compreendendo o trissulfureto de fósforo
28.16	Amoníaco liquefeito ou em solução (amónia)
28.17	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio e de potássio
ex 28.19	Óxido de zinco
ex 28.20	Corindos artificiais
28.22	Óxido de manganés
ex 28.23	Óxidos de ferro (compreendendo as terras corantes à base de óxido de ferro natural que contenham 70 % ou mais, em peso, de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3)
ex 28.27	Mínio de chumbo e litargírio
28.29	Fluoretos, fluossilicatos, fluoboratos e outros fluossais
ex 28.30	Cloreto de magnésio, cloreto de cálcio
ex 28.31	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos
28.35	Sulfuretos, compreendendo os polissulfuretos
28.36	Hidrossulfitos, compreendendo os hidrossulfitos estabilizados por matérias orgânicas; sulfoxilatos
28.37	Sulfitos e hipossulfitos
ex 28.38	Sulfatos de sódio, de bário, de zinco, de magnésio e de alumínio; alúmenes
ex 28.40	Fosfitos, hipofosfitos e fosfatos, com exclusão do fosfato bibásico de chumbo

Nº da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
ex 28.42	Carbonatos, compreendendo o carbonato de amónio comercial que contenha carbonato de amónio, com exclusão de hidrogenocarbonato de chumbo (alvaiade)
ex 28.44	Fulminato de mercúrio
ex 28.45	Silicato de sódio e silicato de potássio, compreendendo os comerciais
ex 28.46	Borato refinado
ex 28.48	Arsenitos e arseniados
28.54	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida
ex 28.56	Carbonetos de silício, de boro, de cálcio
ex 28.58	Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza
Capítulo 29	
ex 29.01	Hidrocarbonetos destinados a utilização como carburantes ou combustíveis; naftaeno, antraceno
ex 29.04	Álcoois amílicos
29.06	Fenóis e fenóis-álcoois
ex 29.08	Óxido de dipentilo (éter n-amílico), óxido de dietilo (éter etílico), anetol
ex 29.14	Ácidos palmítico, esteárico, oleico e seus sais solúveis na água, anidridos
ex 29.16	Ácidos tartárico, cítrico, gálico; Tartaro de cálcio
ex 29.21	Nitroglicerina
ex 29.42	Sulfato de nicotina
29.43	Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos nºs 29.39, 29.41 e 29.42
Capítulo 30	
ex 30.02	Soros específicos de animais ou de pessoas, imunizados
ex 30.03	<p>Medicamentos para medicina humana ou veterinária, com exclusão dos seguintes produtos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — cigarros anti-asmáticos — quinina, quinconina, quinidina e respectivos sais, mesmo apresentados sob a forma de especialidades — morfina, cocaína e outros estupefacientes, mesmo apresentados sob a forma de especialidades — antibióticos e preparados à base de antibiótico — vitaminas e preparados à base de vitaminas — sulfamidas, hormonas e preparados à base de hormonas

Nº da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
30.04	Pastas (<i>ouates</i>), gazes, tiras e suportes análogos (trais como pensos, esparadrapos e sinapismos), impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho, com destino a usos medicinais ou cirúrgicos, excepto os produtos mencionados na nota 3 deste capítulo
Capítulo 31	
ex 31.03	<p>Adbos, minerais ou químicos, fosfatados, com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — escórias de desfosforação — fosfatos de cálcio desagregados (termofosfatos e os fosfatos fundidos) e os fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente — fosfatos bicálcico que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares, ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg
Capítulo 32	
ex 32.01	Extractos tanantes de origem vegetal; taninos (ácidos tânico), compreendendo o tanino de noz de galha em água
ex 32.04	Matérias corantes de origem vegetal (compreendendo os extractos de madeiras tintoriais e de outras espécies tintórias vegetais, com exclusão do anil, da hena e da clorofila) e matérias corantes de origem animal, com exclusão do carmim e do quermes
ex 32.05	Matérias corantes orgânicas sintéticas, com exclusão do anil artificial; produtos orgânicos sintéticos do tipo dos utilizados como «luminóforos»; produtos dos tipos designados «agentes de branqueamento óptico», fixáveis sobre fibra
32.06	Lacas corantes
ex 32.07	<p>Outras matérias corantes, com exclusão:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Dos pigmentos inorgânicos ou de origem mineral, que contenham ou não outras substâncias que facilitem a coragem, à base de sais de cádmio b) Das cores de cromo e azul da Prússia; produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como «luminóforos»
32.08	Pigmentos, opacificantes e cores, preparados, composições vitrificáveis, polimentos líquidos e preparados semelhantes para as indústrias de cerâmica, de esmalte ou de vidro; revestimentos; frita de vidros e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em <i>white spirit</i> , em essência de terebentina em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo
32.11	Secantes preparados

N.º da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
32.12	Mástiques (compreendendo os mástiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria
32.13	Tintas para escrever ou para desenhar, tintas de impressão e outras tintas
Capítulo 33	
ex 33.01	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), líquidos ou concretos, com exclusão das essências de rosa, de rosmaninho de eucalipto, de sândalo e de cedro; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por maceração ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos
ex 33.06	Águas de colónia e outras águas de toucador; cosméticos e produtos para os cuidados da pele, dos cabelos e das unhas; pós e pastas dentífricas, produtos para a higiene bucal desodorizantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados
Capítulo 34	
Capítulo 34	Sabões, produtos orgânicos tensoactivos, preparados para lixívia, preparados lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para conservação e limpeza, velas de iluminação e artefactos semelhantes, pastas para modelar e «ceras para a arte dentária»
Capítulo 35	
Capítulo 35	Matérias albuminóides, com exclusão da ovalbumina e lactalbumina colas; enzimas
Capítulo 36	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
Capítulo 37	
37.03	Papel, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados
Capítulo 38	
38.03	Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, compreendendo o negro animal esgotado
38.09	Alcatrão vegetal; óleos de alcatrão vegetal (com excepção dos solventes e diluentes compostos do n.º 38.18); creosota de madeira; metileno; óleo de acetona; pez vegetal de qualquer espécie; pez para revestimento interior do vasilhame destinado ao acondicionamento de cerveja e composições semelhantes constituídas essencialmente por colofónia ou pez vegetal; aglutinantes para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais
ex 38.11	Desinfectantes, insecticidas, raticidas, antiparasitas e produtos semelhantes que se apresentem com um suporte, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre, e papel mata-moscas, varetas cobertas de hexaclorocicloexano e artigos semelhantes; preparados que consistam numa mistura de um produto activo (DDT, etc.) com outras matérias em embalagens do tipo aerosol, prontos a usar
38.18	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes
ex 38.19	Preparados denominados «líquidos para transmissões hidráulicas» (nomeadamente para travões hidráulicos) que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos

Nº da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 39	
ex 39.02	Cloreto de polivinilo
ex 39.01	Poliestireno sob qualquer forma; outras matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais, com exclusão: a) Das que se apresentam sob a forma de grânulos, flocos, grumos ou pós e dos desperdícios e resíduos, que serão utilizados como matérias-primas no fabrico dos produtos mencionados no presente capítulo b) Dos permutadores de iões
ex 39.02	
ex 39.03	
ex 39.04	
ex 39.05	
ex 39.06	
ex 39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06 inclusive, com exclusão dos leques e ventarolas, suas armações e respectivas partes e das bobinas e suportes semelhantes para o enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, fitas, etc. referidas no nº 92.12
Capítulo 40	Borracha natural, sintética ou artificial e obras de borracha, com exclusão dos nºs 40.01, 40.02, 40.03 e 40.04, do látex (ex 40.06), das soluções e dispersões (ex 40.06), dos artefactos de protecção para cirurgiões e radiologistas e do vestuário para escafandristas (ex 40.13), dos blocos, desperdícios, pó e fragmentos, de borracha endurecida (ebonite) (ex 40.15)
Capítulo 41	Pele e couros; com exclusão dos couros e pergaminhos e dos artigos incluídos nºs 41.01 e 41.09
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro e de seleiro; artigos de viagem; bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa
Capítulo 43	Pele em cabelo e respectivas obras; pele em cabelo artificiais
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, com exclusão do nº 44.07, dos artefactos em painéis de fibras (ex 44.21, ex 44.23, ex 44.27, ex 44.28), das bobinas e suportes semelhantes para o enrolamento de películas e filmes fotográficos e cinematográficos ou de tiras, fitas, etc. classificados pelo nº 92.12 (ex 44.26) e dos tacos de madeira
Capítulo 45	
45.03	Obras de cortiça natural
45.04	Cortiça aglomerada, com ou sem aglutinante, e respectivas
Capítulo 46	Obras de esteireiro e de cesteiro, com exclusão das tranças e artefactos semelhantes de matérias para entrançar, para qualquer uso, mesmo reunidas em tiras (ex 46.02)

N.º da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 48	
ex 48.01	<p>Papel e cartão, compreendendo a pasta de celulose em rolos ou em folhas, com exclusão dos seguintes produtos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — papel destinado à impressão de jornais e composto de pastas química e mecânica, pesando até 60 g/m² — papel para a impressão de publicações periódicas — papel para cigarros — papel de seda — papel de filtro — pasta de celulose — papel e cartão obtidos folha a folha (de fabrico manual)
48.03	Papel e cartão pergaminhados e suas imitações, compreendendo o papel «cristal», em rolos ou em folhas
48.04	Papel e cartão simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos na superfície, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas
ex 48.05	Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem) gofrados, estampados, em rolos ou em folhas
ex 48.07	Papel e cartão engomados (<i>couchés</i>), revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do capítulo 49), em rolos ou em folhas, com exclusão do papel quadriculado, papel dourado ou prateado e imitações desse papel, papel de decalque, papel reagente e papel não sensibilizado para fotografia
ex 48.13	Papel químico
48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
ex 48.15	Papel e cartão não especificados, cortados para determinados usos, com exclusão do papel cigarros, tiras para aparelhos telegráficos, tiras perfuradas para monitores e máquinas de calcular, em tiras, papel e cartão de filtro (compreendendo o dos filtros para cigarros), tiras gomadas
48.16	Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão; cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos
48.18	Livros de registo, cadernos, livros e cadernetas (de notas, de recibos e semelhantes), blocos para apontamentos, agendas, pastas (<i>dossiers</i>), classificadores, capas para encadernação (para montagem de folhas móveis ou outras) e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou de cartão; álbuns para amostras e para colecções e resguardos para livros, de papel ou cartão
48.19	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo gomadas
ex 48.21	Quebra-luzes; toalhas, sobretoalhas e guardanapos de mesa, lenços de assoar e toalhas de mão, travessas, pratos e copos, descанços de travessas, de garrafas e de copos

Nº da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 49	
ex 49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas, em língua grega
ex 49.03	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças impressos, no todo ou em parte em língua grega
ex 49.07	Selos não destinados a serviços públicos
49.09	Bilhetes-postais, cartões de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações
ex 49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel ou cartão, compreendendo os blocos-calendários para desfolhar, com exclusão dos calendários destinados a fins publicitários, impressos em qualquer língua excepto o grego
ex 49.11	Estampas, ilustrações, fotografias e outros impressos, obtidos por qualquer processo, com exclusão dos produtos seguintes: — cenários de teatro e de estúdios de fotografia — impressos e publicações com fins publicitários (compreendendo os de propaganda turística), impressos em todas as línguas excepto o grego.
Capítulo 50	Seda, borra de seda (<i>schappe</i>) e estopa de seda
Capítulo 51	Têxteis sintéticos e artificiais contínuos
Capítulo 52	Fios e tecidos com metais
Capítulo 53	Lã, pêlos e crinas, com exclusão dos produtos em rama, brancos, não tintos dos nºs 53.01, 53.02, 53.03 e 53.04
Capítulo 54	Linho e rami, com exclusão do nº 54.01
Capítulo 55	Algodão
Capítulo 56	Têxteis sintéticos e artificiais, descontínuos
Capítulo 57	Outras fibras têxteis vegetais, com exclusão do nº 57.01; fios de papel e tecidos de fios de papel
Capítulo 58	Tapetes e tapeçarias; veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco; fitas; passamanarias; tules e tecidos de rede com nó; rendas e guipuras; bordados
Capítulo 59	Pastas (<i>ouates</i>) e feltros; cordame e outros artigos de cordoaria; tecidos especiais, tecidos impregnados ou revestidos; artigos técnicos de matérias têxteis
Capítulo 60	Malha e respectivos artefactos
Capítulo 61	Vestuário e acessórios de vestuário, de tecidos

Nº da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 62	Outros artefactos confeccionados de tecidos, com exclusão dos leques e ventarolas (ex 62.05)
Capítulo 63	Roupas usadas, retalhos e trapos
Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos análogos; suas partes
Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante e respectivas partes
Capítulo 66	
66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes
Capítulo 67	
ex 67.01	Espanadores
67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e respectivas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais
Capítulo 68	
68.04	Pedras de amolar ou polir, manualmente; mós e artefactos semelhantes para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou cortar, de pedras naturais, aglomeradas ou não, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias), mesmo com partes (almas, hastes, anilhas, etc.) de outras matérias, ou com eixos, mas sem armação
68.06	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre tecido, papel, cartão ou outras matérias, mesmo cortados, cosidos ou reunidos de qualquer outra forma
68.09	Painéis, chapas, ladrilhos, bolcos e semelhantes de fibras vegetais ou de madeira, palha, aparas ou desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais
68.10	Obras de gesso ou de composição à base de gesso
68.11	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo reforçadas, compreendendo as obras de cimento de escórias ou de «marmorite»
68.12	Obras de amianto-cimento, celulose-cimento e de produtos semelhantes
68.14	Guarnições de fricção (segmentos, discos, anilhas, tiras, chapas, placas, rolos, etc.) para travões, embraiagens ou qualquer outro órgão de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinados com têxteis ou outras matérias
Capítulo 69	Produtos cerâmicos, com exclusão dos nºs 69.01, 69.02, exceptuando os tijolos à base de magnesite e de magnesitocromite, 69.03, 69.04 e 69.05, dos utensilios e aparelhos para laboratórios e para usos técnicos, dos recipientes para o transporte de ácidos e de outros produtos químicos, e de outros recipientes similares para usos rurais do nº 69.09 e dos artefactos em porcelana dos nºs 69.10, 69.13 e 69.14
Capítulo 70	
70.04	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho

Nº da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces, com exclusão dos vidros sem armadura para espelhos
ex 70.07	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular, ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado, gravado, etc.); vitrais constituídos por reunião de vidros
70.08	Vidros de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contra-coladas, mesmo trabalhado
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores
70.10	Garrafas, garrafões, boiões, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador, para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19, exceptuando os objectos para o serviço de mesa e de cozinha, de vidro resistente ao fogo, de fraco coeficiente de dilatação do tipo «Pyrex», «Durex», etc.
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum
ex 70.15	Vidros de superfície curva próprios para óculos sem graduação e usos semelhantes
ex 70.16	Vidro dito «multicelular» em blocos, painéis, chapas e conchas
ex 70.17	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou aferidos, com exclusão dos artefactos para laboratórios de química; ampolas para soros e artefactos semelhantes
ex 70.21	Obras de vidro não especificadas, com exclusão dos artefactos para a indústria
Capítulo 71	
ex 71.12	Artefactos de joalharia de prata (compreendendo a prata dourada) ou de metais chapeados de metais preciosos
71.13	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos
ex 71.14	Outras obras de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos, com exclusão dos artefactos e utensílios para oficinas e laboratórios
71.16	Joaalharia falsa e de fantasia
Capítulo 73	<p>Ferro fundido, ferro macio e aço, com exclusão:</p> <p>a) Dos produtos sob o regime da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço dos nºs 73.01, 73.02, 73.03, 73.05, 73.06, 73.07, 73.08, 73.09, 73.10, 73.11, 73.12, 73.13, 73.15 e 73.16</p> <p>b) Dos produtos dos nºs 73.02, 73.05, 73.07 e 73.16 que não estão sob o regime da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço</p> <p>c) Dos produtos dos nºs 73.04, 73.17, 73.19, 73.30, 73.33 e 73.34 e molas e folhas de molas, de ferro macio ou de aço, destinadas a veículos de caminho-de-ferro do nº 73.35</p>

N.º da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 74	Cobre, com exclusão das ligas de cobre que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel, e dos artefactos dos n.ºs 74.01, 74.02, 74.06 e 74.11
Capítulo 76	Alumínio, com exclusão dos n.ºs 76.01 e 76.05 e das bobinas e suportes semelhantes para o enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, fitas, etc., referidas no n.º 92.12 (ex 76.16)
Capítulo 78	Chumbo
Capítulo 79	Zinco, com exclusão dos n.ºs 79.01, 79.02 e 79.03
Capítulo 82	
ex 82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhos, podões e ferramentas similares, de gume; facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem em silvicultura
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serra e as folhas sem dentes para serração)
ex 82.04	Forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal; utensílios para uso doméstico
82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (compreendendo as podoadas de fechar), não compreendidas no n.º 82.06, e respectivas lâminas
ex 82.11	Lâminas de máquinas de barbear e seus esboços
ex 82.13	Outros artefactos de cutelaria (compreendendo as tesouras de podar, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar rachadores, cutelos, incluindo os de talho e de copa, e facas de cortar papel), com exclusão das máquinas de cortar o cabelo manuais, e suas partes e peças separadas
82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes
82.15	Cabos de metais comuns para os artefactos incluídos nos n.ºs 82.09, 82.13 e 82.14
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns, com exclusão do n.º 83.03, das estatuetas e outros objectos de ornamentação interiores (ex 83.06) e das contas e lantejoulas (ex 83.09)
Capítulo 84	
ex 84.06	Motores de explosão que utilizem gasolina, de cilindrada igual ou superior a 220 cm ³ ; motores de combustão interna semidiesel; motores de combustão interna diesel de potência igual ou inferior a 37 kW; motores para motocicletas
ex 84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor
ex 84.11	Bombas, motobombas e turbobombas, de ar e de vácuo; ventiladores e semelhantes, com motor incorporado, pesando até 150 kg e ventiladores sem motor de peso igual ou inferior a 100 kg

Nº da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
ex 84.12	Grupos para condicionamento de ar, para uso doméstico que compreendam, reunidos num único corpo, uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade
ex 84.14	Fornos para padaria e respectivas partes e peças separadas
ex 84.15	Armários e outros móveis frigoríficos com produtor de frio
ex 84.17	Aquecedores de água e de banhos, não eléctricos
84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 50 cg; pesos para qualquer tipo de balanças
ex 84.21	Aparelhos mecânicos destinados a projectar, pulverizar ou dispersar líquidos ou pós, para uso doméstico; aparelhos manuais semelhantes para fins agrícolas; aparelhos semelhantes para fins agrícolas montados sobre um veículo de peso inferior ou igual a 60 kg
ex 84.24	Charruas concebidas para serem rebocadas por um tractor, de peso igual ou inferior a 700 kg; charruas concebidas para serem instalados tractores com duas ou três relhas ou discos; grades concebidas para serem rebocadas por um tractor com quadro fixo e dentes fixos; grades de discos concebidas para serem rebocadas por um tractor, de peso igual ou inferior a 700 kg
ex 84.25	Debulhadoras; descaroladores de espigas de milho; máquinas para colheita com tracção animal; enfardadeiras para palha ou outras forragens; tararas e máquinas semelhantes para separação dos grãos e seleccionadores de cereais
84.27	Prensas, esmagadores e outros aparelhos para o fabrico de vinho, sidra e semelhantes
ex 84.28	Trituradores de grãos; máquinas para moer do tipo usado na lavoura
84.29	Máquinas, aparelhos e instrumentos para a indústria de moagem e para o tratamento dos cereais e legumes secos, com exclusão das máquinas, aparelhos e instrumentos dos tipos usados na lavoura
ex 84.34	Caracteres de imprensa e outros tipos impressores móveis
ex 84.38	Lançadeiras; pentes para tecelão
ex 84.40	Máquinas de lavar, mesmo eléctricas, para uso doméstico
ex 84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das compreendidas no nº 84.49 para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes
ex 84.56	Máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar pastas cerâmicas, cimento, gesso e outras matérias minerais semelhantes
ex 84.59	Prensas e moínhos de azeite; máquinas para as indústrias da estearina e sabão
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos
ex 84.63	Redutores de velocidade

N.º da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 85	
ex 85.01	Geradores de potência inferior ou igual a 20 kVA; motores de potência igual ou inferior a 74 kW; conversores rotativos de potência igual ou inferior a 37 kW; transformadores e conversores estáticos que não sejam para aparelhos receptores de radiodifusão, radiotelegrafia, de radiotelegrafia e de televisão
85.03	Pilhas eléctricas
85.04	Acumuladores eléctricos
ex 85.06	Ventoinhas de uso doméstico
85.10	Lanternas eléctricas portáteis, com energia própria (de pilhas, de acumuladores, electromagnéticas, etc.), com exclusão dos aparelhos do n.º 85.09
85.15	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frizadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, exceptuando as do n.º 85.24
ex 85.17	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica
ex 85.19	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.)
ex 85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga, para iluminação
ex 85.21	Tubos catódicos para receptores de televisão
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação
85.25	Isoladores de qualquer matéria
85.26	Material isolador, inteiramente constituído de matérias isoladoras, ou com simples peças metálicas de fixação (suportes de rosca, por exemplo), incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, com exclusão dos isoladores do n.º 85.25
85.27	Tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente
Capítulo 87	
ex 87.02	Veículos automóveis para transporte colectivo e de transporte de mercadorias (com exclusão dos <i>chassis</i> referidos na nota 2 do capítulo 87)

Nº da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
87.05	Carroçarias para os veículos automóveis mencionadas nos nºs 87.01 a 87.03 inclusive, compreendendo as cabinas
ex 87.06	<i>Châssis</i> sem motor e respectivas partes
ex 87.11	Veículos para transporte de deficientes, sem mecanismo de propulsão
ex 87.12	Partes e peças separadas de veículos para transporte de deficientes, sem mecanismo de propulsão
87.13	Veículos para transporte de crianças; respectivas partes e peças separadas
Capítulo 89	
ex 89.01	Barcas, batelões; navios-cisterna concebidos para serem rebocados; barcos à vela; embarcações pneumáticas em matérias plásticas artificiais
Capítulo 90	
ex 90.01	Vidros de óptica
90.03	Armações de óculos, de lornhões, de lunetas de cabo e de artefactos semelhantes e respectivas partes
90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins; lornhões, lunetas de cabo e artefactos semelhantes
ex 90.26	Contadores manuais para bombas de gasolina e contadores de água (volumétricos e taquimétricos)
Capítulo 92	
92.12	Suportes de som para os aparelhos do nº 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preparados para o registo já registados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos
Capítulo 93	
ex 93.04	Espingardas de caça
ex 93.07	Buchas para espingardas; cartuchos de caça, cartuchos para revólveres, pistolas, bengalas-espingardas, cartuchos com balas ou chumbo para armas de tiro até 9 mm de calibre; copelas em metal e cartão para espingardas de caça; balas, chumbos de caça e zagalotes
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoeiro e semelhantes com exclusão do nº 94.02
Capítulo 96	Escovas, pincéis e artefactos semelhantes, vassoras, borlas, peneiras e crivos, com exclusão das cabeças preparadas para escovas, do nº 96.01 e dos artefactos dos nºs 96.05 e 96.06

Nº da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 97	
97.01	Veículos de rodas para recreio de crianças, tais como velocípedes, <i>trottinettes</i> , cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros para bonecas e semelhantes
97.02	Bonecas, de qualquer espécie
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio
ex 97.05	Serpentinas e confettis
Capítulo 98	Obras diversas, com exclusão das canetas de tinta permanente do nº 98.03, e dos nºs 98.04, 98.10, 98.11, 98.14 e 98.15

ANEXO 2

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes previstos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1981
31.02	Adubos, minerais ou químicos, azotados	} 12 340 toneladas
31.03	Adubos, minerais ou químicos, fosfatados	
ex 31.05	<p>Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:</p> <p>A. Outros adubos:</p> <p>I. Que contenham os três elementos fertilizantes: azoto, fósforo e potássio</p> <p>II. Que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto e fósforo</p> <p>IV. Outros</p>	
ex 73.37	<p>Caldeiras (excepto as do n.º 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço:</p> <p>— Caldeiras para aquecimento central</p>	49 800 UCE
ex 84.01	<p>Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água sobreaquecida:</p> <p>— Com uma potência inferior ou igual a 32 MW</p>	101 400 UCE
84.06	<p>Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:</p> <p>C. Outros motores:</p> <p>ex II. Motores de combustão interna (de ignição por compressão):</p> <p>— com uma potência inferior a 37 kW</p>	279 600 UCE
84.10	<p>Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.):</p> <p>ex A. Bombas distribuidoras com um dispositivo medidor ou concebidas para comportar esse dispositivo, com exclusão das bombas para a distribuição de carburantes</p> <p>B. Outras bombas</p> <p>C. Elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.)</p>	} 1 000 000 UCE

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes previstos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1981
84.14	Fornos industriais ou de laboratório, com exclusão dos fornos eléctricos do nº 85.11: ex B. Outros: — Partes e peças separadas, em aço fundido, de fornos para cimento	10 000 UCE
ex 84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças; com exclusão: — das pesa-bébés — das balanças de precisão graduadas em g, para uso doméstico — dos pesos para qualquer tipo de balanças	320 000 UCE
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reac-tância e de auto-indução: A. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos: ex II. Outros: — Motores com uma potência igual ou superior a 370 W e inferior ou igual a 15 000 W ex C. Partes e peças separadas: — de motores com uma potência igual ou superior a 370 W e inferior ou igual a 15 000 W	44 400 UCE
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radio sondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão: ex III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: — de televisão	3 048 unidades 777 300 UCE (*)

(*) Limitação complementar expressa em valor.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes previstos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1981
85.15 (cont.)	C. Partes e peças separadas: I. Móveis e caixas: ex a) De madeira: — para receptores de televisão ex b) De outras matérias: — para receptores de televisão ex III. Outros: — <i>châssis</i> para receptores de televisão e respectivas partes, reunidas ou montadas — <i>châssis</i> dos circuitos impressos em metal para receptores de televisão	1 500 000 UCE
ex 85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais) tiras, barras e semelhantes isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação: — Cabos condutores para antenas de televisão	66 600 UCE
87.02	Veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corridas e os <i>trolley-bus</i> : A. Para o transporte de pessoas, compreendendo os veículos mistos: I. Com motor de explosão ou de combustão interna: ex a) Autocarros e auto-ómnibus com motor de explosão de cilindrada, igual ou superior a 2 800 cm ³ ou com motor de combustão interna de cilindrada, igual ou superior a 2 500 cm ³ : — Autocarros e auto-ómnibus completos ex b) Outros: — Completos, com mais de 6 lugares sentados	103 unidades 2 032 000 UCE (*)
87.05	Carroçarias para os veículos automóveis, dos nºs 87.01 a 87.03 inclusive, compreendendo as cabinas: ex A. Carroçarias e cabinas metálicas destinadas à indústria de montagem: dos motocultivadores da subposição 87.01 A dos veículos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os mistos, com mais de 6 e menos de 15 lugares sentados	

(*) Limitação complementar expressa em valor.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes previstos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1981
87.05 (cont.)	dos veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de explosão de cilindrada inferior a 2 800 cm ³ ou com motor de combustão interna de cilindrada inferior a 2 500 cm ³ dos veículos automóveis, para usos especiais, do nº 87.03 (a) ex B. Outras: — Carroçarias e cabinas metálicas, com exclusão das dos veículos automóveis para transporte de pessoas com 6 lugares sentados ou menos	9 800 UCE

(a) A classificação por subposição depende das condições a fixar pelas autoridades competentes.